

PARECER JURÍDICO Nº 50/2025

Assunto: Análise jurídica sobre a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2025
Interessado: Setor de Compras – Município de São Pedro do Butiá/RS
Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021, art. 71

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Setor de Compras acerca da possibilidade jurídica de anulação do *Edital de Licitação nº 77/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 27/2025*, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para transporte coletivo para diversas finalidades municipais (CRAS, Terceira Idade, Educação, Esportes e Cultura)”.

Após análise do edital e das justificativas técnicas encaminhadas, **verificou-se a existência de erro material na definição dos itens licitados, com duplicidade de serviços e ausência de clareza quanto à destinação e separação entre os setores usuários**, vide justificativa técnica do setor de compras públicas, acostada nos autos do presente processo administrativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode anular licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, desde que mediante parecer jurídico escrito e devidamente fundamentado.

No caso em análise, **o erro na descrição do objeto compromete diretamente:**
- o princípio da legalidade (art. 5º); - a vinculação ao edital (art. 5º); - a competitividade e o julgamento objetivo (art. 5º e art. 60, caput); - o planejamento da contratação (art. 11, I).

Não se trata de mera conveniência administrativa ou fato superveniente, **mas sim de vício formal insanável no edital**, que torna o certame juridicamente inválido desde a origem.

Portanto, não se configura hipótese de revogação, mas sim de anulação do certame por vício de legalidade, com base na legislação vigente.

III – DA INSUFICIÊNCIA DA RETIFICAÇÃO PUBLICADA

São Pedro do Butiá/RS, 01 de julho de 2025.


Rodrigo Job Magalhães
Procurador Municipal
OAB/RS 133.662

O Edital de Retificação nº 001/2025, publicado pelo Município de São Pedro do Butiá/RS, promoveu alterações pontuais no Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2025, especificamente quanto à data da sessão pública, à capacidade mínima dos veículos licitados (de 42 para 46 lugares, com alteração do ano mínimo de fabricação de 2015 para 2010), e à exigência de apresentação de planilha de custos junto à proposta.

Todavia, tais alterações ***não enfrentam o vício central identificado a posteriori***, qual seja, a **duplicidade e ausência de clareza na descrição dos itens licitados por setor** (CRAS, Terceira Idade, Educação, Esportes e Cultura), o que compromete a precisão do objeto e a regular condução do certame.

A própria cláusula final do Edital de Retificação declara que “as demais disposições do Edital de Licitação nº 77/2025 permanecem inalteradas”, o que mantém íntegros os vícios de legalidade existentes no edital original.

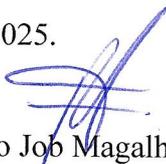
Acresça-se que, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, eventuais alterações do edital que **afetem a formulação das propostas exigem a reabertura do prazo originalmente estabelecido. No presente caso, não apenas seria necessária essa reabertura, mas também uma revisão integral do objeto, que demanda a republicação completa do instrumento convocatório.**

Dessa forma, uma nova retificação apenas do edital, visando corrigir o objeto licitado, revela-se juridicamente inviável, pois a falha afeta a essência do procedimento licitatório. O vício identificado é de tal gravidade que contamina a validade do certame desde a origem, tornando necessária sua anulação com base no art. 71, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, portanto, que a tentativa de retificação publicada é insuficiente para sanar os vícios do edital, impondo-se como medida legal e segura a anulação do certame e a posterior elaboração de novo edital, com descrição clara e segmentada dos objetos licitados por finalidade/setor, até porque, o tempo necessário para a referida retificação que não se amolda perfeitamente a luz da 14.133/2021, é o mesmo tempo necessário a reformulação do edital, TR, ETP, etc.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se **pela anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2025**, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 14.133/2021, por vício formal no instrumento São Pedro do Butiá/RS, 01 de julho de 2025.

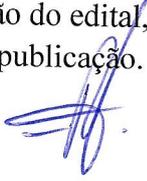


Rodrigo Job Magalhães
Procurador Municipal
OAB/RS 133.662

convocatório, a fim de resguardar a legalidade, a transparência e o interesse público.

Sugere-se, após a anulação, que o Setor de Compras providencie a adequada reformulação do edital, com a descrição clara e individualizada dos objetos, para posterior republicação.

É o parecer.



São Pedro do Butiá/RS, 01 de julho de 2025.

Rodrigo Job Magalhães
Procurador Municipal
OAB/RS 133.662